



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722164/2016-29
ACÓRDÃO	2202-011.788 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LUIZ CARLOS TROTT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTO NOVO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos pela parte-recorrente contra o Acórdão nº 2202-010.650, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que havia dado provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a compensação de IRRF, exceto quanto às competências de abril, julho e outubro de 2012.

1.2. Sustentou-se a existência de nulidade parcial da decisão embargada em razão da utilização, como fundamento essencial ao desprovimento parcial do recurso, da Informação EQAUD-REND/DEVAT10/SRRF10 nº 2.826/2023, sem prévia intimação da parte-recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação da parte-recorrente para manifestação sobre informação fiscal obtida por meio de diligência posterior ao encerramento da fase de instrução configura nulidade do acórdão por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Verificou-se que a Informação EQAUD-REND/DEVAT10/SRRF10 nº 2.826/2023, elaborada em cumprimento à diligência determinada pelo próprio CARF, foi utilizada como fundamento técnico para manter a glosa

de compensação relativa a IRRF nas competências de abril, julho e outubro de 2012.

3.2. Tal informação não foi previamente submetida à ciência da parte-recorrente, tampouco lhe foi conferida a oportunidade de manifestação.

3.3. Nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, é nulo o julgamento que pretere o direito de defesa.

3.4. A utilização de documento novo não submetido ao crivo do contraditório caracteriza vício formal, tornando nulo o acórdão embargado.

3.5. Os embargos de declaração, com fundamento nos arts. 116 e 117 do Anexo do RICARF, foram acolhidos com efeitos modificativos para anular o Acórdão nº 2202-010.650, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento, com prévia intimação da parte-recorrente para manifestação sobre a Informação Fiscal mencionada.

3.6. Diante da anulação, restaram prejudicados os embargos inominados interpostos pela Presidência da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para anular integralmente o acórdão nº 2202-010.650, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento do recurso voluntário, com prévia intimação do contribuinte para manifestação sobre a Informação EQAUD-RENTA/DEVAT10/SRRF10. Com a anulação do acórdão, fica prejudicado o exame dos embargos inominados, por ausência de objeto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Eis a decisão que admitiu o processamento dos primeiros embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo sujeito passivo contra Acórdão nº 2202-010.650, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão de 3/04/2024, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido. Ausente essa comprovação, inclusive por alegada compensação superveniente, a cargo da fonte pagadora, deve-se manter a glosa.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a compensação de IRRF, exceto para os meses 04, 07 e 10 que contaram com extinção parcial do IRRF.

Da Tempestividade

O sujeito passivo, antes mesmo de cientificado da decisão, apresentou, em 03/06/2025, os embargos de declaração de fls. 361 a 369, em que alega a existência:

Preliminar de nulidade da decisão por utilização de fundamentação surpresa;

Preliminar de nulidade da decisão por modificação do critério jurídico; e

Omissão quanto à comprovação de inexistência de saldo devedor da fonte pagadora.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 116, do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;

obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e

contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Por sua vez a existência de erros materiais devidos a lapso manifesto encontram respaldo para sua correção no art. 117 do mesmo diploma legal, devendo ser proferido novo acórdão para saneamento.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Preliminar de nulidade da decisão por utilização de fundamentação surpresa

O embargante alega a existência de nulidade na decisão proferida uma vez que o fundamento para o provimento parcial do recurso voluntário foi a informação fiscal elaborada em decorrência de diligência fiscal. Aponta que não lhe foi dada ciência da referida informação fiscal, incorrendo assim em nulidade no acórdão por cerceamento do seu direito de defesa.

Da leitura do acórdão verifica-se que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo a cobrança de IRPF em relação às competências abril, julho e outubro de 2012, sob o seguinte argumento:

Como bem esclarecido pela unidade responsável, verbatim (fls. 343):

Conclui-se, em resposta ao Sr. Relator do voto no julgamento do CARF convertido em diligência, que o crédito pertinente à retenção na fonte do IR não se encontra integralmente extinto, eis que, nas competências de abril, julho e outubro/2012, os valores pagos ou extintos mediante compensação não alcançam os débitos informados na DIRF/2012.

Compulsando os autos, verifica-se que em sessão de 25/07/2023 o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência (fls. 221/222), tendo como resultado a Informação Fiscal de fls. 342/343.

Após a diligência o processo retornou ao CARF para prosseguimento. Não consta dos autos a ciência do contribuinte da Informação Fiscal.

A decisão proferida com preterição do direito de defesa é causa de nulidade do ato, conforme disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Tendo em vista que os atos proferidos com preterição do direito de defesa são considerados nulos, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72 e que compete à autoridade que proferiu a decisão a decretação da sua nulidade, nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, a fim de corrigir a instrução processual, recebo a alegação de preliminar de nulidade como erro material devido a lapso manifesto nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF.

b) Preliminar de nulidade da decisão por modificação do critério jurídico

O embargante alega outra preliminar de nulidade da decisão por modificação do critério jurídico do lançamento. Argumenta que o acórdão afirmou que "o caso em julgamento seria de responsabilidade solidária do embargante pelo suposto crédito em aberto contra a fonte pagadora, a teor do art. 723 do RIR/99". Todavia, o lançamento teria sua origem na "circunstância de que o embargante 'não apresentou comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e/ou DCTF', enquadrando os fatos nos 'arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts 7º, §§1º e 2º e 87, inciso IV, §2º, do Decreto nº 3.000 – RIR/99' (fls. 155/156)."

Destaca o seguinte excerto do acórdão:

"O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Para fins de registro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido: [...]. Sobre a responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas, o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 assim dispõe: Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º). [...] Desse modo, como a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF no valor de R\$ 20.316,52 recai também solidariamente sobre o representante legal da empresa, não há como permitir a compensação do IRRF pretendida no período do lançamento fiscal." (fl. 358).

Não assiste razão ao embargante.

O acórdão registrou que "A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido".

Concluindo que:

No caso em exame, como administrador da fonte pagadora, não basta ao recorrente comprovar a retenção dos valores, e faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento.

Ainda, no Relatório do acórdão embargado restou consignado que:

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 156, foi apurada a glosa sobre a compensação indevida de IRRF realizada pelo contribuinte relativamente à fonte pagadora Schmidt Irmãos Calçados Ltda, no valor de R\$ 20.316,52 (tendo em vista que, na qualidade de sócio-proprietário da empresa, o contribuinte deveria ter apresentado os comprovantes de recolhimento do IR retido na fonte, além de eventuais pedidos de compensação/DCTF, conforme intimação fiscal). (Grifamos.)

Assim, vê-se que desde a autuação fiscal restou assentada a necessidade de comprovação do efetivo recolhimento do IRRF em decorrência do fato de o contribuinte ser sócio-proprietário da fonte pagadora.

Portanto, resta afastada a alegação de nulidade por modificação do critério jurídico do lançamento.

c) Omissão quanto à comprovação de inexistência de saldo devedor da fonte pagadora

O embargante alega que o acórdão padece de omissão quanto à comprovação de inexistência de saldo devedor a título de IRRF nas competências 04, 07 e 10/2012.

Argumenta que o colegiado valeu-se da informação prestada pela unidade da RFB, sem analisar o documento juntado aos autos à fl. 204, emitido pela RFB de que "os débitos confessados [pela empresa] sob código 0561, nos anos-calendário de 2011 e 2012, constam como saldo devedor ZERO".

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão, de forma clara, aponta que a Informação fiscal apresentada pela unidade da RFB demonstrou que os valores informados em DIRF referente às competências 04/2012, 07/2012 e 10/2012 não foram totalmente extintos por compensação e/ou pagamento.

Quanto ao documento apontado pelo embargante, este não tem o condão de, por si só, infirmar as conclusões do julgado. Ademais, refere-se aos valores declarados em DCTF, enquanto a informação prestada através da diligência fiscal refere-se aos declarados em DIRF (idênticos aos apontados pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário – fls. 187/188, 191/192, 194/196).

Pelo exposto, a alegação de omissão resta improcedente.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 116 e 117, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou parcial seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, em relação à Preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

Encaminhe-se à Dipro para distribuição ao conselheiro relator Thiago Buschinelli Sorrentino para inclusão em pauta de julgamento.

E o inteiro teor dos embargos inominados:

Na condição de Presidente Substituta da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF interponho os presentes embargos inominados com fundamento nos arts. 116 e 117 Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, em face do Acórdão nº 2202-010.650, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão de 3/04/2024, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido. Ausente essa comprovação, inclusive por alegada compensação superveniente, a cargo da fonte pagadora, deve-se manter a glosa.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a compensação de IRRF, exceto para os meses 04, 07 e 10 que contaram com extinção parcial do IRRF.

Em análise de admissibilidade de embargos de declaração do contribuinte constatei a existência de erro material devido a lapso manifesto passíveis de correção mediante a prolação de novo acórdão, nos termos do art. 117 Anexo do RICARF/23.

A conclusão do voto condutor do julgado foi assim redigida:

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para resta

É como voto.

Verifica-se que a conclusão foi redigida parcialmente, restando evidente o erro material a ser sanado.

Diante do exposto, faz-se necessário a correção do erro material apontado mediante a prolação de novo acórdão.

Encaminhe-se à Dipro para distribuição ao conselheiro relator Thiago Buschinelli Sorrentino para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, nos termos da respectiva decisão de admissibilidade.

Adianto que os embargos inominados restarão prejudicados, razão pela qual deixo de abordar o conhecimento desse recurso específico.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Trott em face do acórdão nº 2202-010.650, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo a compensação de IRRF, exceto quanto aos meses de abril, julho e outubro de 2012.

O embargante sustenta, em preliminar, a nulidade parcial da decisão embargada por ter se utilizado, de forma inédita, da Informação EQAUD-REND/DEVAT10/SRRF10 nº 2.826/2023, sem prévia intimação da parte para manifestação, o que teria violado o contraditório e configurado decisão surpresa. Argumenta que esse elemento foi essencial para o desprovimento do recurso quanto a determinados meses e que dele decorreu prejuízo processual relevante.

Ainda em preliminar, aponta a nulidade da decisão por modificação indevida do critério jurídico, uma vez que o fundamento do lançamento se baseava na ausência de documentos comprobatórios de recolhimento ou compensação do IRRF, e não na responsabilização solidária do embargante. Sustenta que o acórdão inovou ao utilizar o art. 723 do RIR/99 como base para manter a cobrança, o que violaria o princípio da legalidade e jurisprudência do próprio CARF.

No mérito, alega que a decisão padece de omissão, pois deixou de analisar documentos relevantes que comprovariam tanto o recolhimento quanto a compensação dos valores retidos, inclusive laudos da Receita Federal informando que não há saldo devedor em nome da fonte pagadora nos períodos indicados. Argumenta que os montantes pagos e compensados superam os valores que foram glosados na declaração e que, portanto, a manutenção da glosa é indevida.

Ao final, pleiteia, alternativamente, a anulação parcial da decisão, a sua integração com saneamento da omissão ou a prolação de novo acórdão que se pronuncie sobre os pontos suscitados.

O embargante apontou vício de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi previamente intimado a se manifestar sobre a Informação EQAUD-REND/DEVAT10/SRRF10, posteriormente utilizada como fundamento essencial para o desprovimento do recurso voluntário.

Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).

No caso dos autos, assiste razão ao embargante.

Conforme consta do voto condutor do acórdão embargado, foi expressamente utilizado como razão de decidir o seguinte trecho:

“Conclui-se, em resposta ao Sr. Relator do voto no julgamento do CARF convertido em diligência, que o crédito pertinente à retenção na fonte do IR não se encontra integralmente extinto, eis que, nas competências de abril, julho e outubro/2012, os valores pagos ou extintos mediante compensação não alcançam os débitos informados na DIRF/2012.” (fl. 353)

Tal fundamento técnico, a Informação EQAUD-REND/DEVAT10/SRRF10 nº 2.826/2023, não havia sido submetido previamente à ciência e manifestação da parte recorrente.

O contraditório e a ampla defesa, inclusive no âmbito do processo administrativo fiscal, impõem a obrigatoriedade de prévia intimação da parte antes da utilização de novos elementos probatórios ou argumentos que alterem a base de julgamento.

Logo, a ausência de intimação prévia sobre elemento decisivo incorre em nulidade absoluta do julgamento por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos para anular integralmente o acórdão nº 2202-010.650, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento do recurso voluntário, com prévia intimação do contribuinte para manifestação sobre a Informação EQAUD-REND/DEVAT10/SRRF10. Com a anulação do acórdão, fica prejudicado o exame dos embargos inominados, por ausência de objeto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino